



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
<b>EMENTA:</b> Reconhece o curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, no Estado do Rio Grande do Norte, até 30 de julho de 2017, e dá outras providências.		
<b>COMISSÃO RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº:</b> 1132590/2014	<b>PARECER:</b> 0619/2015	<b>APROVADO EM:</b> 05.08.2015

### I – DO PEDIDO

Maria Palmira Soares de Mesquita, então Reitora da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, mediante Ofício nº 11/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE o reconhecimento do curso de Licenciatura em Pedagogia, desenvolvido de forma descentralizada, no Estado do Rio Grande do Norte.

A UVA, integrante do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, foi constituída em forma de Autarquia com personalidade Jurídica de Direito Público, pela Lei Estadual nº 10.933, de 10 de outubro de 1984. Pelo Decreto Estadual nº 20.686, de 20 de abril de 1990, foi-lhe dada a possibilidade de ser organizada como universidade com seus órgãos de Deliberação e Direção Superior, de Coordenação e Execução Programática e de Execução Instrumental, assumindo assim a posição que, por lei, lhe é assegurada. Foi reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da Portaria Ministerial nº 821, de 31 de maio de 1994 tendo em vista o Parecer de Reconhecimento do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 318, de 8 de março de 1994.

### II – RELATÓRIO

A partir da promulgação da Lei nº 9.394/1996, estados e municípios brasileiros se movimentaram no sentido de buscar os meios para implementar o estabelecido no seu § 4º do Artigo 87: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

A interpretação desse Artigo dividiu a opinião dos educadores. Uns entendiam o explicitado como determinação; outros, como uma indicação, já que o assunto foi tratado no Título IX: Das Disposições Transitórias da citada lei. O certo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

é que houve grande mobilização no sentido de ofertar a formação inicial para professores, especialmente para aqueles leigos que já se encontravam no exercício da docência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, embora a formação em nível médio, na modalidade Normal, fosse suficiente. A mobilização foi tão intensa que muitos governos utilizaram recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEF para habilitar seus professores. Despesa legítima, já que a qualificação seria custeada com os sessenta por cento reservados para a valorização do magistério, que se configurou na melhoria salarial e na qualificação dos professores.

No processo, visando à execução de um programa de habilitação de professores leigos, outros Estados passaram a compor com a UVA, dando vida ao regime de colaboração celebrado entre os sistemas de ensino discutido e pactuado na Carta de São Luiz, por ocasião da realização do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE.

Rio Grande do Norte foi um desses Estados, cuja aquiescência foi amparada mediante convênio assinado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú com a Associação dos Municípios do Litoral Agreste, bem como, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Estado do Rio Grande do Norte com a autorização expressa no Ofício nº 02/2001 do então Presidente da Câmara de Educação Superior, Planejamento e Legislação deste CEE, Professor Antônio Cruz Vasques, para implantação de turmas especiais do Curso de Pedagogia em Regime Especial.

Ressaltamos que o Curso de Pedagogia teve seu Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, mediante Parecer nº 018/2010, no qual consta uma quantidade significativa de professores que necessitam de qualificação.

Consolidada a oferta do Curso de Pedagogia no Rio Grande do Norte, houve a implantação de outras licenciaturas conforme consta no processo de solicitação de reconhecimento de curso, ora em análise, mediante convênio assinado pelo então reitor da Universidade Vale do Acaraú, Antônio Colaço Martins, em 2010, com vigência até 2014, prorrogado pelo atual Reitor, Fabianno Cavalcante de Carvalho.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

Para proceder à avaliação das condições de oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia fora designado o Professor Otávio Augusto de Araújo Tavares, doutor em Educação, mediante Portaria nº 276/2014/CEE. Na Portaria de designação do avaliador foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de circunstanciado relatório à Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho.

O conceito de cada dimensão é resultante da média aritmética simples dos indicadores das respectivas dimensões e o Conceito de Curso (CC) é calculado com base na média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões. Para efeito de reconhecimento a dimensão de maior peso é a didático-pedagógica com peso 40 e a dimensão do corpo docente e da infraestrutura, peso 30. De acordo com a avaliação dos especialistas, os cursos avaliados apresentam a seguinte composição:

### Licenciatura Plena em Pedagogia

Nome do Curso: Pedagogia

Modalidade: Licenciatura

Carga Horária: 3.260 horas/aula

Coordenadora: Maria do Rosário da Silva Cabral- mestre em Educação.

Estágio Supervisionado: 320 horas/aula

Corpo Docente: 61 % de mestres e doutores e 39% de especialistas

Nº de vagas ofertadas: 1.240 anuais

Tempo de Integralização: mínimo de sete semestres; máximo de dez semestres

Total de alunos formados: 15.158

Total de alunos cursando: 4.067

### Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Pedagogia

1º SEMESTRE		
DISCIPLINA	CH	CR
Ética e Cidadania	60	04
Língua Portuguesa	60	04
Fundamentos Históricos e Filosóficos da Educação	90	06



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

**Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Pedagogia**

<b>1º SEMESTRE</b>		
<b>DISCIPLINA</b>	<b>CH</b>	<b>CR</b>
Fundamentos Sociológicos da Educação	90	06
Metodologia do Trabalho Científico	60	04
Psicologia da Aprendizagem	60	04
Estudo Orientado I	60	04
<b>SUBTOTAL</b>	<b>480</b>	<b>32</b>
<b>2º SEMESTRE</b>		
Estatística Aplicada à Educação	60	04
Políticas Públicas e Organização da Educação Brasileira	60	04
Planejamento Educacional	60	04
Teoria e Organização Curricular	60	04
Educação e Trabalho	60	04
Seminário Temático I	60	04
Estudo Orientado II	60	04
<b>SUBTOTAL</b>	<b>405</b>	<b>27</b>
<b>3º SEMESTRE</b>		
Gestão Educacional Empresarial	90	06
Psicologia Institucional	60	04
Coordenação/Supervisão Pedagógica	60	04
Pesquisa e Prática em Educação I	60	04
Psicologia do Desenvolvimento	60	04
Educação e Movimentos Sociais	60	04
Seminário Temático II	45	03
<b>SUBTOTAL</b>	<b>435</b>	<b>29</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

**Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Pedagogia**

<b>4º SEMESTRE</b>		
<b>DISCIPLINA</b>	<b>CH</b>	<b>CR</b>
Didática Aplicada à Educação Básica	90	06
Avaliação Educacional	60	04
Projetos Pedagógicos	60	04
Educação Urbana	60	04
Educação do Campo	60	04
Educação Indígena	60	04
Pesquisa e Prática em Educação II	60	04
<b>SUBTOTAL</b>	<b>450</b>	<b>30</b>
<b>5º SEMESTRE</b>		
Educação Especial	60	04
Educação de Jovens e Adultos	45	03
Educação Infantil	60	04
Métodos e Técnicas de Alfabetização	60	04
Literatura Infanto-juvenil	60	04
Arte e Educação	60	04
Estágio Supervisionado I	75	05
Estágio Supervisionado II	75	05
<b>SUBTOTAL</b>	<b>495</b>	<b>33</b>
<b>6º SEMESTRE</b>		
Leitura e Produção Textual	90	06
Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa	75	05
Fundamentos da Matemática Elementar	90	06
Metodologia do Ensino da Matemática	75	05



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

**Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Pedagogia**

<b>6º SEMESTRE</b>		
<b>DISCIPLINA</b>	<b>CH</b>	<b>CR</b>
Estágio Supervisionado III	75	05
Educação e Tecnologia da Informação e Comunicação	60	04
Seminário Temático III	45	03
<b>SUBTOTAL</b>	<b>510</b>	<b>34</b>
<b>7º SEMESTRE</b>		
Ensino de História e Geografia	75	05
Metodologia do Ensino de História e Geografia	75	05
Ensino de Ciências	75	05
Metodologia do Ensino de Ciências	75	05
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC	60	04
Estágio Supervisionado IV	75	05
Seminário Temático IV	45	03
<b>SUBTOTAL</b>	<b>480</b>	<b>32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.255</b>	<b>217</b>

A análise procedida pelo avaliador no Estado do Rio Grande do Norte balizará este Parecer, cujas determinações se aplicarão ao curso ora analisado. No quadro abaixo serão apresentadas as médias do curso avaliado, a avaliação de cada dimensão e a indicação do conceito final.

<b>CURSO</b>	<b>DIMENSÃO 1</b> Organização Didático-pedagógica	<b>DIMENSÃO 2</b> Corpo Docente, Discente e Técnico- Administrativo	<b>DIMENSÃO 3</b> Infraestrutura	<b>Conceito Final</b>
Licenciatura Plena em Pedagogia	4,6	4,3	4,6	4,6

A seguir, serão apresentados os aspectos e as recomendações que merecem destaque segundo o avaliador:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

**Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura**

Relato Global da Dimensão 1

A organização didática, após avaliação em cada um dos aspectos evidenciou um conceito geral de 4,6, o que demonstra que o curso apresenta um índice adequado naquilo que se propõe a realizar quanto à formação de profissionais no campo da pedagogia.

Relato Global da Dimensão 2

Esta segunda dimensão avaliada referente aos corpos docente, discente e técnico-administrativo, também obteve uma avaliação acima de 4, o que demonstra um bom índice para o desenvolvimento das ações efetivadas.

O problema encontrado refere-se à questão de infraestrutura de transporte urbano para o deslocamento dos estudantes que foi ressaltado tanto por docentes como por discentes. Este aspecto independe do Instituto Brasil de Pesquisas e Ensino Superior-BRAPES/UVA, embora seja do conhecimento de todos os envolvidos os esforços feitos pela administração das instituições de educação envolvidos junto aos órgãos públicos no sentido de sanar este problema.

**III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação da UVA fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Ampara-se no preceito constitucional da autonomia universitária, e fundamenta-se no que dispõe o Artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”. A UVA, desde 1997, vem adotando uma política, em caráter emergencial, que consiste em habilitar professores para a educação básica, em virtude da carência desses profissionais em vários municípios e entes federados.

Ainda, valendo-se do disposto no referido Artigo, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

sede, culminando, em seguida, diante dos pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

O “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, está previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.(CF).

A descentralização de cursos para o Estado do Rio Grande do Norte, encontra amparo legal no Art. 8ª da Resolução nº 393/2006, deste Conselho, combinado com a decisão judicial manifestada pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, resultante do Mandado de Segurança nº 7801 – DF 2001/0094880-1, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú contra o Ministério da Educação, que trata sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, e optou por acolher, em suas normas, essa forma de descentralização, conforme descrito abaixo, *in verbis*:

“Art. 8º No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho”.

#### IV – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Visto e relatado e, considerando que as propostas pedagógicas estão coerentes com as diretrizes curriculares nacionais, que são adequadas à formação de professores para a educação básica; que a UVA/Estado do Rio Grande do Norte tem uma sistemática acadêmica bem organizada, acompanhada pedagogicamente e que conta com o trabalho de um corpo docente bem qualificado, somos pelo:

1. reconhecimento do curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertado no Estado do Rio Grande do Norte, até 30.07.2017; devendo a UVA adequar o curso às novas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015;
2. atendimento por parte da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, para que esta atenda às determinações contidas na Resolução nº 439/2012-CEE, quanto aos itens ainda não cumpridos, tendo em vista



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0619/2015

que sua emissão é posterior à implantação do processo de descentralização dos cursos no Estado do Rio Grande do Norte;

3. cumprimento das recomendações do avaliador no curso e em todas as dimensões apontadas no corpo deste Parecer.

**V – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.

**VI – DECISÃO DO PLENARIO**

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2015.

**COMISSÃO RELATORA:**

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Presidente da CESP

**JOSE LINHARES PONTE**

Presidente do CEE